



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.266 - SP (2012/0048142-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SIMONE LEANDRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 397 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS CONSIDERADAS SUFICIENTES PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.266 - SP (2012/0048142-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

'AÇÃO ACIDENTÁRIA - TENDINITE E BURSITE - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Assegurou a perícia judicial que a autora não ostenta sequelas ou lesões incapacitantes em termos de labor e, por isso, não havia mesmo como prosperar o seu pedido contido na inicial' (fl. 269).

A recorrente alega, inicialmente, violação do art. 131 do CPC, requerendo a reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica, vistoria no local de trabalho e colheita de prova oral.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 397 do CPC, argumentando que possui direito à juntada de documento novo, não analisado pelo Tribunal quando da prolação do acórdão.

Por fim, sustenta violação do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, pleiteando o benefício de auxílio-acidente.

Decido.

De início, não prospera a irresignação em torno do art. 397 do CPC, uma vez que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre tal preceito. Incidem, pois, no ponto, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

No que tange ao art. 131 do CPC, sem melhor sorte a recorrente.

Verifica-se que o Tribunal **a quo** afastou a preliminar de conversão do julgamento em diligência, assinalando que 'em infortúnica a incapacidade e o nexo causal constituem elementos cuja aferição demanda conhecimento técnico, de modo que a sua configuração ou não se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal habilitação suficiente para substituí-la ou invalidá-la' (fl. 270).

O aresto recorrido deve ser mantido, pois, como é cediço, cabe ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do feito, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS CONSIDERADAS SUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

– O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente as provas constantes dos autos a fim de estabelecer o seu convencimento acerca da demanda (art. 436 do CPC).

– A teor do disposto no art. 437 do CPC, cabe ao juiz apreciar a necessidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 49.234/SP, de minha relatoria, DJe de 9.3.2012).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. DILIGÊNCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. FACULDADE DO JULGADOR. INVERSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Código de Processo Civil veicula uma faculdade, e não uma obrigação, ao órgão julgador, quando estabelece em seu art. 130 que *'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'*

2. *In casu*, o Tribunal de origem, nos autos de ação acidentária, proclamou o entendimento de que a prova pericial foi suficiente para dirimir a controvérsia acerca da inexistência de nexo causal. Assim, não há que se falar em nulidade do aresto recorrido para conversão do feito em diligência, com vistas à realização de prova testemunhal.

3. Ademais, tendo a Corte de origem constatado que o material probatório dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, a reversão do julgado importa em incursão nas provas da causa, o que é inviável a teor do comando contido na Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.077.583/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.3.2009).

Aplica-se, pois, ao caso em tela, o verbete n. 83 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Ademais, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Isso porque a Corte de origem, após análise das provas da causa, asseverou que, 'no caso em análise, o trabalho técnico produzido nos autos deixou assentado que a autora não ostenta lesões ou sequelas que interfiram em sua capacidade laborativa. Desta feita, ausente um dos requisitos legais, inviável o amparo acidentário, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. sentença de primeiro grau' (fl. 272). A reversão do aresto recorrido requer revolvimento de matéria fático-probatória, providência sabidamente inadmissível na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 328-330).

A agravante sustenta a inaplicabilidade do verbete n. 7 da Súmula desta Corte à espécie. No mais, reitera a alegada ofensa aos arts. 131 e 397 do CPC, bem como postula a reabertura da instrução processual com vistas à realização de nova perícia médica, vistoria no local de trabalho e colheita de prova oral, com o fim de comprovar os requisitos legalmente exigíveis para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.266 - SP (2012/0048142-1)

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 397 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS CONSIDERADAS SUFICIENTES PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Conforme assinalado no *decisum* agravado, a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 397 do CPC. Mantém-se, assim, a aplicação dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula desta Corte à espécie.

No que diz respeito à insurgência em torno do art. 131 do CPC, a decisão agravada também deve ser mantida. De fato, verifica-se que a instância *a quo* afastou a preliminar de conversão do julgamento em diligência, assinalando que "em infortunística a incapacidade e o nexo causal constituem elementos cuja aferição demanda conhecimento técnico, de modo que a sua configuração ou não se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal habilitação suficiente para substituí-la ou invalidá-la" (fl. 270).

É cediço que cabe ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do feito, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias, como ocorreu no caso em tela, não havendo falar em cerceamento de defesa. A propósito: AgRg no AREsp 34.248/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2012; REsp 1.202.305/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.2.2012; e AgRg no Ag 1.077.583/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.3.2009.

Ademais, inafastável a incidência do verbatim n. 7 da Súmula do STJ. É que o Tribunal *a quo*, instância soberana na análise de provas, asseverou que, "no caso em análise, o trabalho técnico produzido nos autos deixou assentado que a autora não ostenta lesões ou sequelas que interfiram em sua capacidade laborativa. Desta feita, ausente um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais, inviável o amparo acidentário, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. sentença de primeiro grau" (fl. 272).

A reversão do aresto recorrido, portanto, requer revolvimento de matéria fático-probatória, providência sabidamente inadmissível na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0048142-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 155.266 / SP**

Números Origem: 5835320061009320 6565885 91023888120078260000 994070663481

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE LEANDRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE LEANDRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.